



Número: **0802105-70.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14811 755	13/06/2018 17:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
14811 795	13/06/2018 17:09	<u>JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL DOCUMENTAÇÃO</u>	Outros Documentos
14811 800	13/06/2018 17:09	<u>JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL</u>	Outros Documentos
17008 856	08/10/2018 11:31	<u>Despacho</u>	Despacho
21349 747	21/05/2019 16:43	<u>Certidão</u>	Certidão
21349 748	21/05/2019 16:43	<u>Carta de citação recebida pela Secretaria</u>	Documento de Comprovação

ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/06/2018 17:09:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061317092873800000014452141>
Número do documento: 18061317092873800000014452141

Num. 14811755 - Pág. 1

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL

CPF/CNPJ: 91702380491

Posição em 21-05-2018 16:20:46

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique Aqui (<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes.aspx>) e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

21/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00
------------	--------------	----------	--------------

COMPRA DE INDEMNIZAÇÃO DE R\$ 4.725,00
ENTREGUE AOS BENEFICIÁRIOS
ENTREGUE AOS BENEFICIÁRIOS

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
10/05/2018	Reprogramação de pagamento	
28/04/2018	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas </Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>

Documentos Invalidez Permanente </Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>

Documentos Morte </Pages/Documentacao-Morte.aspx>

Dicas Indispensáveis </Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/06/2018 17:09:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061317090515800000014452179>

Número do documento: 18061317090515800000014452179

Num. 14811795 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-98732-6361/ 83-9342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

0- 8721-6535

8707-2298

8770-3667

8623-5536

CONTRATANTES:

NOME Jose Jânio da Silva galvão TELEFONE
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Técnico Reparador
CPF 817.023.804-81 RG 1864-189 ENDEREÇO R. Grau
Wlmino N°60 B. Edif. Santiago - 5º Piso PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178 e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

04 de 08 de 2018.

Outorgante

X Jose Jânio da Silva galvão





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial de Número: 342, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra como adiante segue: Aos TRES dias do mês de MAIO de DOIS MIL E DEZESSETE, , nesta cidade de SANTA RITA/PB, No Cartório desta 14ª Delegacia Distrital de Polícia Civil, presente o (a) Dr(a). MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, ao final assinado e declarado, por volta das 14h:15min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL, conhecido por JOSE, Identidade nº 1.664.189-SSPPB, CPF nº 917.023.804-91, nacionalidade brasileira, estado civil: divorciado, profissão: duteiro, filho(a) de Josebias Gabriel E De Rosete Da Silva Gabriel, natural de Santa Rita/PB, nascido(a) em 30/11/1972 (44 anos de idade), do sexo MASCULINO, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Iracema Ribeiro,62,Heitei Santiago, tendo como ponto de referência: XXXX, na cidade de SANTA RITA , fone(s) para contato: 83 98721-6535.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 06 de 08 de 2016;
- 3) HORÁRIO: 07h:0min;
- 4) LOCAL: CENTRO DE SANTA RITA;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM,UMA MOTOCICLETA HONDA FAN CG 150;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

UMA MOTO HONDA CG 150 FAN ESDI,DE COR VERMELHA, FLEX,ANO MODELO 2014/2015,CHASSI 9C2KC1680FR503148,DE PLACA QFB 0469 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB,DE PROPRIEDADE DE JOSENILDO DA SILVA GABRIEL.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

NÃO

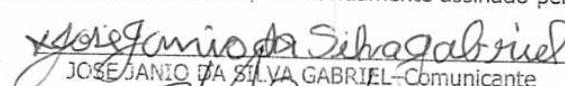
8) BREVE RESUMO DO FATO:

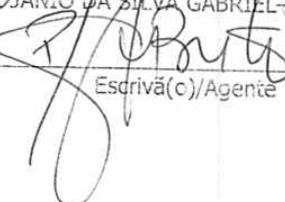
DISSE QUE ESTAVA CONDUZINDO A MOTOCICLETA SUPRACITADA, QUANDO UMA OUTRA MOTOCICLETA QUE ESTAVA UM POCO ATRAS E NO MESMO SENTIDO DA AVENIDA, COLIDIU NA LATERAL DA MOTO DO NOTIFICANTE NO MOMENTO QUE O MESMO IRIA VIRAR A ESQUERDA,DISSE QUE HAVIA SINALIZADO COM ANTERCEDENCIA A INTENÇÃO DA MANOBRA,MAS O MOTOCICLISTA NÃO VIU E TERMINOU COLIDINDO,AMBOS CAIRAM AO CHÃO,O MOTOCICLISTA INFRATOR SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR NENHUM SOCORRO A VITIMA,QUE NO LOCAL PERMANECEU AGUARDANDO O SOCORRO COM FRATURA EXPOSTA NA Perna ESQUERDA;DISSE QUE QUEM O SOCORREU FOI O CORPO DE BOMBEIROS ,QUE O CONDUZIU AO COMPLEXO HOSPITALAR SUPRA,ONDE DEU ENTRADA AS 09h00min NO MESMO DIA DO ACIDENTE,CONFORME FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL DE Nº 874.666 E PRONTUÁRIO Nº 2016.08.000431.

9) OBSERVAÇÕES:

NADA A CONSTAR

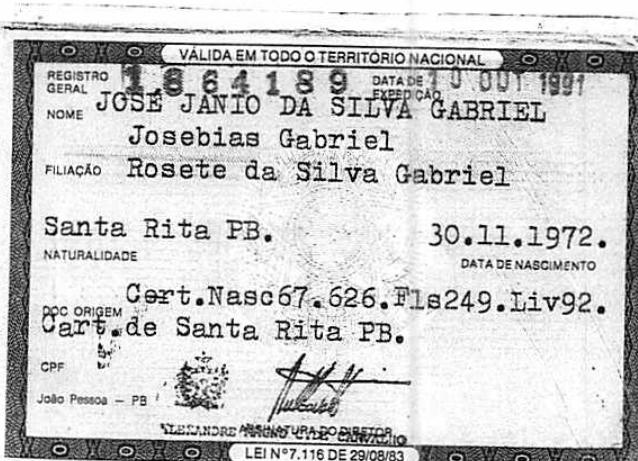
Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.


JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL - Comunicante


Escrivã(c)/Agente

23 ABR. 2016

PROTOCOLO
JOÃO PES



JOSEBIA GABRIEL
RUA ANA IRACEMA RIBEIRO, 516 - Bairro SANTAG
SANTA RITA / PB CEP: 59300-000 (AG. 1)
Emissão: 28/02/2018 Referência: Fev / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICO B120, Km 25 - Cristo Redentor, João Pessoa/PB - CEP 58071-650
Rotulado: 16 - 9 - 340 - 6700 N° medidor: 00008905228

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 03.955.193/0001-40 - Insc Est: 16.015.623-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0002749-778
Cód. para Déb. Automático: 00013350046

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisab.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Fev / 2018	26/02/2018	27/03/2018	17683319449 Insc Est:

UC (Unidade Consumidora): 5/1335004-6

Canal de contato

- Levou choro no chuveiro? Hora de chamar um eletricista de confiança. Não ameace a fazer sozinho. Dê um banho de segurança.
- Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde. Governo Federal.

CCL	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base	Calc.	Aliq.	Icms(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)	Demonstrativo	
											Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)
0801	Custo de Disponibilidade			16,84	0,00	0	0,00	16,84	0,17	0,82		
0804	JUROS DE MORA 12/2017			0,15	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		
0805	MULTA 12/2017			0,33	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 12/2017			0,10	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00		

CCL Código de Classificação do Item: TOTAL: 16,42 0,00 0,00 16,84 0,17 0,82

Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO 05/03/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 16,42

82

Histórico de Consumo (kWh)

114		100		109		100		87		67		73		105		103		73		18		18
Feb/17		Mar/17		Apr/17		May/17		Jun/17		Jul/17		Aug/17		Set/17		Out/17		Nov/17		Dez/17		Jan/18

f545.f729.bc93.5a79.ff41.9aa1.96c7.d734.

Indicadores de Qualidade 12/2017 - Santa Rita

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIG MENSAL	5,87	0,00
DIG TRIMESTRAL	11,34	NOMINAL
FICANUAL	22,69	220
FIC MENSAL	3,49	0,00
FIC TRIMESTRAL	6,87	CONTRATADA
FICANUAL	10,95	LIMITE INFERIOR
DMIC	3,25	202
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR
		231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	5,89	34,85
Compra de Energia	3,72	20,40
Serviço de Transmissão	1,07	6,00
Encargos Setoriais	1,87	10,60
Impostos Diretos e Encargos	1,57	8,80
Outros 391,09	0,00	0,00
Total	16,42	100,00

Valor do EUSD (Ref. 12/2017) R\$7,25

Faturas em atraso

Jan/18 18,31

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 13/03/2018. Conforme Resolução 414 da ANEEL, O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado a(s) contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Leitura confirmada

23 ABR. 2018

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

VENCIMENTO 05/03/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 16,42

Rotulado: 16 - 9 - 340 - 6700

Matrícula: 1335004-2018-02-2

83600000000-7 16420054000-7 13350042018-6 02200009019-5



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/06/2018 17:09:35
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061317090515800000014452179

Número do documento: 18061317090515800000014452179

Num. 14811795 - Pág. 5



CERTIDÃO

Nº. 0358/2017

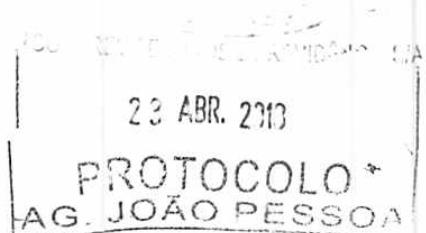
Atendendo solicitação de **JOSÉ JANIO DA SILVA GABRIEL** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial de Nº874666 e prontuário Nº 2016.08.000431 pertencentes ao requerente que foi atendido dia 06/08/2016 às 09h00min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em perna esquerda.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura exposta dos ossos da perna direita. Indicado procedimentos cirúrgicos que foram realizados dia 06/08 e 31/08/2016. Alta dia 15/09/2016.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 13 de Março de 2017

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DO FORUM DE SANTA RITA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 1864189 SSP/PB e CPF de nº 917.023.804-91, residente e domiciliado na rua Ana Iracema Ribeiro, SN, Eitel Santiago, Santa Rita/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **06/08/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura exposta dos ossos da perna direita, **que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 4.725,00 em 21/05/2018, conforme documentação acostada.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no



complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2018.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO**

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?



- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0802105-70.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 238¹, CPC, **CITE-SE** a parte promovida, com a contrafé e cópia deste despacho, para no prazo de 15 dias, com o processo no estado em que se encontra, informar sobre a possibilidade de transação em audiência de conciliação prévia e, caso positivo, **REMETA-SE** ao CEJUSC para as providências devidas.

Do contrário, não havendo interesse em audiência de conciliação prévia, fica intimada a parte promovida para, no mesmo prazo anterior, oferecer defesa, nos termos do art. 335, III² c/c 231, I³, ambos do CPC, sob pena de decretação de revelia e produção destes efeitos.

Ademais, ocorrendo a hipótese de desinteresse em audiência de conciliação préviaem que a parte promovida opta pela apresentação da peça defensiva, conforme supra, nos termos do art. 465, caput⁴, CPC/2015 e em face do **CONVÉNIO DE COOPERAÇÃO 015/2014 ENTRE O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E A PESSOA JURÍDICA REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS**em razão de demandas dessa natureza, de antemão, NOMEIOa(o) **Dr(a). ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, domiciliada à RUA SEBASTIÃO DE AZEVEDO BASTOS, 496, MANAÍRA - João Pessoa/PB, CEP 58038-491, E-mail: dr.rosanaduarte@ig.com.br**, como perito(a) do Juízo, devendo cumprir o encargo obedecendo as advertências do art. 466, caput⁵, CPC/2015, observando as determinações dos §§⁶1º e 2º, do mesmo dispositivo normativo, ficando intimada a parte promovidapara, querendo, no mesmo ato, apresentar manifestação consoante art. 465⁷, §1º, I a III, CPC/2015, bem como recolher o valor dos honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, ato contínuo, nesta mesma hipótese, **INTIME-SE a parte promovida**para, querendo, apresentar manifestação quanto aos mesmos termos, no mesmo prazo.

Escoado o prazo e recolhido o valor dos honorários periciais, **INTIME-SE PESSOALMENTE** a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, aceitando, designar o ato com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, não excedente a 30 (trinta) dias, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, após o exame.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 08/10/2018 11:31:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100811313010100000016566704>
Número do documento: 18100811313010100000016566704

Num. 17008856 - Pág. 1

Aceito o encargo e designado o dia, nos termos do art. 474⁸, CPC/2015, **INTIME-SE** as partes para realização do ato no dia, hora e local designados.

Ato contínuo, juntado o laudo nos autos, **INTIME-SE** as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º⁹ CPC/2015, apresentar manifestações, informando sobre a possibilidade de transação em comum acordo e/ou indicar outras provas, sob pena de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I¹⁰, CPC/2015.

Escoado o prazo à cima e não havendo impugnações, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** à perita nomeada e **INTIME-SE** pessoalmente para levantamento, entregando-o(a) mediante recibo nos autos, bem como, **QUANTO AO FLUXO DO PROCEDIMENTO**, não havendo requerimento de audiência de conciliação ou de produção de outras provas, **CERTIFIQUE-SE** o decurso e faça-se **CONCLUSOS** para julgamento.

SANTA RITA, 4 de outubro de 2018

06819405499

Juiz(a) de Direito

1(CPC/2015) Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

2(CPC/2015) Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

3(CPC/2015) Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

4(CPC/2015) Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

5(CPC/2015) Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

6(CPC/2015) Art. 466. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7(CPC/2015) Art. 465, §1º. I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

8(CPC/2015) Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



9(CPC/2015) Art. 477. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

10(CPC/2015) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 08/10/2018 11:31:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100811313010100000016566704>
Número do documento: 18100811313010100000016566704

Num. 17008856 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010

Número	do	Processo:	0802105-70.2018.8.15.0331
Classe:	PROCEDIMENTO	COMUM	CÍVEL
Assunto:	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]		
Polo ativo:	AUTOR:	JOSE JANIO DA SILVA	GABRIEL
Polo passivo:	RÉU:	SEGURADORA LIDER DOS	CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri aos presentes autos a carta de citação recebida pela Secretaria.

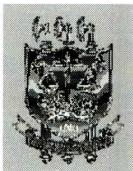
SANTA RITA, 21 de maio de 2019

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Analista Judiciário



Successfully created



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO N° 0802105-70.2018.8.15.0331

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: AUTOR: JOSE JANIO DA SILVA GABRIEL

RÉU: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 238 do CPC, **CITO:**

Nome: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

, para que no prazo de 15 (quinze) dias, com o processo no estado em que se encontra, informe sobre a possibilidade de transação em audiência de conciliação prévia. Do contrário, não havendo interesse em audiência de conciliação prévia, fica intimada a parte promovida para, no mesmo prazo anterior, oferecer defesa, nos termos do art. 335, III2 c/c 231, I3, ambos do CPC, sob pena de decretação de revelia e produção destes efeitos.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Segue abaixo LINK da petição inicial.

Rebelo - 21/05/2019

20/05/2019 16:36



Santa Rita/PB, 20 de maio de 2019

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Analista Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ASESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
1806131709087980000014452184

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ASESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
18100811313010100000016566704



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA**

20/05/2019 16:35:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **21313863**



19052016355213900000020716197

[imprimir](#)

20/05/2019 16:36



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 21/05/2019 16:43:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052116435210400000020749664>
Número do documento: 19052116435210400000020749664

Num. 21349748 - Pág. 2